



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000479-54.2012.815.0171 - 1ª Vara da Comarca de Esperança/PB

RELATOR: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE: Jociel Vieira Miranda

ADVOGADO: Adeilson dos Santos

APELADO: Justiça Pública

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (BRANCA). APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO FATO COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. DESCABIMENTO. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES DO CRIME DE ROUBO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO APLICADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Quando incontestes a materialidade e a autoria do fato, torna-se incabível a absolvição do réu, preso em flagrante logo após o fato, ainda na posse dos bens subtraídos da vítima.
2. Não comprovada de forma suficiente a utilização de arma, mas incontestes a prática de grave ameaça contra a vítima, deve ser desclassificada a infração de roubo para a forma simples do delito, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.
3. Não havendo circunstâncias judiciais negativas, deve ser imposta a pena-base no mínimo legal.
4. Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos é direito subjetivo do réu.
5. Apelo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do Relator.

— RELATÓRIO —

Na Comarca de Esperança, Jociel Vieira Miranda foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro, em razão do fato assim narrado na peça acusatória (fls. 01/02):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000479-54.2012.815.0171

“Consta que, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, por volta das 22:30 horas, na Rua Padre José Coutinho, nas proximidades do Pelotão da Polícia Militar, nesta cidade e comarca de Esperança-PB, JOCIEL VIEIRA MIRANDA, já qualificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma “01 celular da marca motorola nas cores preta e prata; 01 fone de ouvido; 01 sandália havaiana azul” - Termo de Entrega de fl. 09, do IP, pertencente a José Ribamar Araújo Silva Neto.

Narram que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima, a vítima retornava da casa da namorada e, nas proximidades do Pelotão da Polícia Militar, o indiciado aproximou-se desta perguntando onde vendia droga.

Aludem que a vítima respondeu que não sabia e, nesse momento, o indiciado mandou que esta parasse, ameaçando-a com uma faca-peixeira (Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 08), determinando que lhe entregasse o celular.

Diante da grave ameaça exercida pelo indiciado, a vítima entregou o celular, tendo aquele, ainda, colocado a mão no bolso desta e retirado um fone de ouvido.

Ato contínuo, determinou que a vítima também lhe entregasse as sandálias, o que foi realizado.

Vítima e testemunhas procuraram a Polícia Militar que empreendeu diligências, prendendo o indiciado minutos depois, ainda na posse dos objetos subtraídos.”

Após a regular instrução do processo, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança/PB prolatou sentença, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu pelo delito de roubo majorado (art. 157, §2º, I, CP), impondo-lhe a pena-base de 5 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multas, aumentada de 1/3 em razão da causa de aumento, restando a pena definitiva fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multas, a ser cumprida no regime inicial semiaberto (fls. 124/127).

Às fls. 134, o réu interpôs apelação criminal. Nas razões (fls. 139/142), em síntese, pugnou pela absolvição ou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para furto simples, haja vista o não uso de arma e inexistência de grave ameaça ou violência.

Contrarrazões pelo Ministério Público Estadual às fls. 143/147, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 152/159).

É o relatório.

— VOTO —

Tempestivo o recurso e atendendo a todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisando toda a prova colacionada aos autos, bem como os elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000479-54.2012.815.0171

informativos colhidos durante a investigação policial, entendendo terem ficado comprovadas a materialidade e a autoria do fato.

Na delegacia, o réu confessou ter subtraído os bens da vítima (fls. 07). Porém, em juízo, retratou-se e contou a narrativa pouco crível de que o ofendido o havia xingado e assustara-se quando ele retornou para tirar satisfação. A vítima, então, teria corrido, deixando para trás o celular, o fone de ouvido e as sandálias, que foram recolhidas pelo acusado, o qual estava indo em direção àquela (para devolver os pertences), quando fora abordado e preso pela polícia (fls. 110). Não faz jus, assim, à atenuante de confissão espontânea, já que suas declarações foram contraditórias e não contribuem para fundamentar a condenação.

Na delegacia, o ofendido, por sua vez, dissera que *“o acusado mandou que a vítima parasse, e foi logo pedindo o celular ao conduzido, e este colocou a mão no bolso da calça da vítima e levou também o fone de ouvido; QUE o acusado também mandou que a vítima lhe entregasse as sandálias; QUE o acusado portava uma faca peixeira”* (fls. 06). Em juízo, disse que *“assustou-se na hora e correu para casa”* e que *“o acusado não apresentou nenhuma faca-peixeira ao declarante, nem usou de violência”* (fls. 109).

Apesar de nenhum dos policiais militares que efetuou a prisão mencionar que o réu portava qualquer arma (fls. 04/05), no Auto de Apreensão e Apresentação consta ter sido apreendida uma faca-peixeira, além dos objetos subtraídos da vítima: um celular, um fone de ouvido e sandálias (fls. 10).

Diante disso, revela-se incabível o pleito absolutório, haja vista a certeza quanto ao cometimento da subtração contra a vontade da vítima. Entretanto, hei de acolher em parte o pedido recursal, para aplicar o art. 383 do Código de Processo Penal e desclassificar o fato do crime de roubo majorado pelo emprego de arma (Art. 157, §2º, I, CP) para a forma simples do delito (Art. 157, caput, CP), ante a subsistência de séria dúvida acerca da utilização de arma, estando provada apenas grave ameaça contra a vítima.

Assim, entendo cabível a desclassificação para roubo simples consumado, já que ficou demonstrada a grave ameaça pelo próprio contexto dos fatos: um estranho ter abordado a vítima, à noite, em local ermo, já é suficiente para causar nesta o temor de lhe ser feito algum mal acaso não entregasse os bens, sem que, de fato, tivesse sido necessária a utilização de arma.

Com efeito, sobre a elementar do roubo consistente na “grave ameaça”, Rogério Grecco ensina:

“Grave ameaça é aquela capaz de infundir temor à vítima, permitindo que seja subjugada pelo agente que, assim, subtrai-lhe os bens. Quando o art. 157 usa a locução grave ameaça, devemos entendê-la de forma diferenciada do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal. A ameaça, em si mesma considerada como uma infração penal, deve ser concebida como uma promessa de mal futuro, injusto e grave. No delito de roubo, embora a promessa do mal deva ser grave, ele, o mal, deve ser iminente, capaz de permitir a subtração naquele exato instante pelo agente, em virtude do temor que infunde na pessoa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000479-54.2012.815.0171

vítima.” (Código Penal Comentado. 7 ed., Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2013. p. 473).

Destaque-se que não se está a negar a reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado, mas apenas adequando a tipificação do fato e a consequente reprimenda, para que se atenda à proporcionalidade entre a ação delituosa e o sancionamento que se lhe deve impor.

Considerando todo o exposto, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, verifico ter ocorrido apenas a ameaça grave a justificar a desclassificação da conduta para o tipo do art. 157, 'caput', do Código Penal.

Necessário, portanto, redimensionar a pena aplicada, com aplicação do art. 68 do CP. Com efeito, a magistrada não analisou corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (fls. 126), o que passo a fazer.

Sobre a culpabilidade do agente, observo que o fato de o réu conhecer a ilicitude do ato não é motivo para considerar negativa ou grave a culpabilidade. Isto já faz parte da própria caracterização do delito (elemento analítico do conceito de crime). Caso ele não tivesse conhecimento da ilicitude, mesmo potencial, sequer haveria crime.

Quanto às circunstâncias do crime, a magistrada disse que são “más, posto ter realizado o crime com emprego de violência”. Ora, em momento algum houve sequer menção de violência contra a vítima.

Acerca dos motivos, a sentenciante afirmou não são bons porque “o réu agiu motivado pela ganância”; contudo, este motivo é inerente ao tipo, não podendo ser valorado em desfavor do agente para tornar mais grave a pena aplicada.

A respeito do comportamento da vítima, é pacífico na jurisprudência do STJ que o fato de esta não ter contribuído para a prática do crime não pode aumentar a pena-base, haja vista não ser razoável esperar-se que a vítima colabore com o crime ou piorar a pena do réu com base em conduta praticada por outra pessoa.

Não consta registro de antecedentes criminais (fls. 123), nem há elementos nos autos hábeis a valorar sua conduta social ou personalidade, que devem ser consideradas neutras, bem como as consequências do crime.

Assim, em primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que nenhuma delas foge à normalidade do tipo, devendo ser consideradas neutras, fazendo jus o agente à pena-base no mínimo legal: 4 anos de reclusão, a ser cumprido no regime aberto (art. 33, §2º, 'c', CP), e 10 dias-multa, no valor mínimo legal (art. 49, §1º, CP).

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, ausência de violência ou grave ameaça, réu primário, indicação de suficiência da conversão ante as circunstâncias elencadas no inciso III do referido dispositivo), converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), cuja forma de cumprimento será definida pelo juízo responsável pela execução penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000479-54.2012.815.0171

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação criminal para desclassificar o fato para o tipo do art. 157, 'caput', do Código Penal, redimensionar a pena aplicada ao réu para 4 anos de reclusão, a ser cumprido no regime aberto (art. 33, §2º, 'c', CP), e 10 dias-multa, no valor mínimo legal (art. 49, §1º, CP), convertendo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), revisor e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de dezembro do ano de 2015.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -